

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2000**

Denomina Ponte José Vieira de Sales Guerra a ponte sobre o rio Branco, na BR-174, no Município de Caracaraí, no Estado de Roraima.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUÍS BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, chega a esta Casa para revisão, em observância ao disposto no art. 65 da Constituição Federal.

A proposição tem por escopo oferecer o nome de “José Vieira de Sales Guerra” à ponte sobre o rio Branco, na BR-174, no Município de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor do Projeto salientou que dar o nome de “José Vieira de Sales Guerra” à obra-de-arte, sobre o rio Branco, na BR-174, é fazer justiça a um homem

simples e trabalhador que dedicou grande parte de sua vida à luta pelo progresso daquela região do Estado de Roraima.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Viação e Transportes, única Comissão competente para apreciar o mérito da matéria, a proposição foi aprovada, acolhendo o parecer do relator, Deputado OLAVO CALHEIROS.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à

sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O Projeto observa os requisitos previstos na Lei nº 6.682, de 1979, que prevê esse tipo de homenagem, não colidindo, destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

A técnica legislativa e a redação não merecem reparos, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.530, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **LUÍS BARBOSA**  
Relator